



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.641 - RS (2010/0159504-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FILIPPE TAQUES HOLLANDA**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO EM ESTABELECIMENTO VIGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL.

1. A existência de sistema de vigilância, ou mesmo de vigias, em estabelecimentos comerciais não torna impossível a prática de furto, embora reduza consideravelmente a probabilidade de êxito na empreitada criminosa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.641 - RS (2010/0159504-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Filipe Taques Hollanda**, às fls. 283/288, contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a tese de crime impossível, recebendo a denúncia em relação às duas primeiras condutas e determinando o prosseguimento do feito.

Alega o recorrente que (fls. 243/244):

[...]

Dessa feita, a presente pretensão ministerial esbarra no teor do verbete sumular de nº 7 da Corte Cidadania:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

No caso *sub examine*, em face do monitoramento ininterrupto dos seguranças do estabelecimento comercial, que se deu no momento da subtração até o final, deflui a impossibilidade da produção do resultado típico, pois ao mesmo tempo em que o agravante tentava transpor os limites físicos da loja sem efetuar o pagamento da res furtiva, toda a equipe de vigilância já estava preparada para abordá-lo fora do estabelecimento comercial.

Ora, o bem jurídico tutelado - patrimônio -, não correu nenhum risco ou perigo de lesão, o que torna inidônea a conduta da tentativa, de modo absoluto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.641 - RS (2010/0159504-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, não há falar em reexame de provas, porquanto a questão federal a ser discutida está embasada no acórdão impugnado, sendo os fatos conhecidos conforme julgados na instância ordinária.

É esta, no que interessa, a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 166/170):

Em que pesem as alegações ministeriais, mantenho a absolvição do réu. A absolvição do réu se impõe em relação aos três fatos denunciados.

Narra a denúncia, como primeiro fato denunciado, que o réu tentou subtrair cinco pares de Havaianas, **de estabelecimento constantemente vigiado e monitorado por sistema de segurança e não logrou êxito, posto que foi abordado pelos seguranças tão-logo saiu da loja com as “res”**.

A menção de que reagiu ao ser abordado pelos seguranças da loja não caracteriza por si só o roubo impróprio, inexistindo nos autos laudo indicativo de eventuais lesões causadas nos funcionários da loja que o abordaram.

A vigilância constante das “res” inviabiliza a consumação do delito, caracterizando o crime impossível.

Neste sentido, v.g.: [...]

Assim, o presente caso se amolda ao crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, **uma vez que a vigilância exercida sobre o réu a partir do momento em que começou a esconder as mercadorias sob a roupa, tendo os seguranças visto o acusado colocar as Havaianas em uma mochila**, afastaram qualquer possibilidade de o acusado sair do local sem ser flagrado em seu intento de cometer o crime.

O fato de a abordagem do réu ter se realizado depois que saiu do estabelecimento não descaracteriza o crime impossível, pois é inconteste o fato de ter o réu permanecido sob vigilância constante dos seguranças até o momento da abordagem.

Note-se que as mercadorias não saíram da esfera de vigilância da vítima, sendo, pois, absoluta a ineficácia do meio empregado por Filipe à subtração.

Cumpre referir, por fim, que embora a imputação seja por roubo impróprio, pois o réu teria reagido à abordagem dos seguranças, nada há nos autos que revele a existência de lesões nos empregados que o abordaram.

No que refere ao segundo fato denunciado, **também se caracteriza o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime impossível, em face do monitoramento constante do réu pela Rudder, empresa que monitorava as Lojas Americanas.

Por fim, no que refere ao fato aditado, **objeto de subtração foi uma lâmpada fosforescente, avaliada em R\$ 15,00**, razão pela qual, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância.

A “res” pretendida furtar é de valor ínfimo e o delito resultou tentado.

O fato de o furto ter sido praticado em horário de repouso noturno e de o réu ser reincidente não obsta o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse sentido, v.g.: [...]

Voto, pois, em negar provimento ao recurso ministerial.

E esta, a letra dos arts. 14, II, e 17 do Código Penal:

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Com efeito, a existência de sistema de vigilância, ou mesmo de vigias, em estabelecimentos comerciais não torna impossível a prática de furto, embora reduza, consideravelmente, a probabilidade de êxito na empreitada criminoso.

Para a caracterização do crime impossível é necessário visualizar situação em que jamais poderia o agente consumir o crime, seja pela absoluta ineficácia do meio empregado, seja pela absoluta impropriedade do objeto material.

Outra, pois, é a situação quando o agente, embora diante de medidas que tornem bem improvável, porém não impossível, a consumação do delito, tenta e não atinge o resultado pretendido por circunstâncias alheias a sua vontade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, mesmo vigiado pelo segurança do estabelecimento, ainda há risco de que o agente encontre êxito na consumação do delito de furto, restando afastada a tese de crime impossível.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DO VALOR. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. **A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a vigilância em estabelecimentos comerciais, realizada por seguranças ou mediante câmaras de vídeo em circuito interno, não torna impossível a consumação do furto.** Embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento. [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 208.958/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO . CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **O fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.**

2. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática da apreensão do objeto, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal. [...]

6. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 115.555/SP, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 19/12/2008)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0159504-6

AgRg no
REsp 1.206.641 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/2.09.0026118-9 001/2.09.0035363-6 120900261189 2.09.0026115-9
70033039199 70036176576

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FILIPE TAQUES HOLLANDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE TAQUES HOLLANDA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.